



# Prefeitura Municipal de Vitorino

LEI Nº 164 de 15 de novembro de 1.973

**Súmula:** Disciplina os serviços de transporte coletivo de carros de aluguel - TAXI - no território do município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU JOVINO ELSON PERIOLLO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Toda a permissão de serviços públicos relativos a transporte coletivo com carros de aluguel, também denominados TAXI, compreendidos na jurisdição do Município, será regida pela presente lei.

Art. 2º - No território do município serão permitidos no máximo um veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

§ único - Compete privativamente ao Prefeito, mediante decreto, a seleção dos pontos de estacionamento dos veículos e a sua localização, tanto na cidade como no interior do município, observadas as necessidades locais.

Art. 3º - Para a aplicação do estatuído no artigo anterior, serão adotados os dados demográficos oficiais do IBGE, no mês de janeiro do ano em exercício.

Art. 4º - Cabe ao Prefeito Municipal, observadas as disposições do capítulo IV desta lei, alterar o nº número de permissões de veículos, respeitadas sempre a percentualidade de habitantes existentes no território do município, conforme previsto no artigo segundo (2º) desta lei.

Art. 5º - As permissões de trânsito coletivo por sua natureza são precárias e como tal não geram direitos de perpetuidade ou de continuidade, não cabendo aos permissionários o direito de qualquer indenização, quando por necessidade ou interesse público houver revogação da permissão.

Parágrafo único - A revogação das concessões far-se-á somente em razão de modificação de condições ou supressão completa de serviços



Art. 6º - Exceto no caso das condições previstas no artigo anterior os permissionários terão direito assegurado por 5 (anos) guardado o direito de preferência, de ofício por igual, período observadas as demais normas da presente lei.

## CAPÍTULO II

### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTOS E PLANTÕES

Art. 7º - Consideram-se pontos de estacionamento os locais destinados pela Prefeitura e onde os permissionários recebam chamados dos usuários para prestação de serviços.

Art. 8º - Compete privativamente ao Prefeito mediante decreto, proceder a escolha dos pontos de estacionamentos dos veículos de aluguel, que devem ser em logradouros públicos, sendo absolutamente vedados em próprios particulares.

§ 1º - Na sede do Município, nos pontos de estacionamentos deverão constar no mínimo 2 (dois) veículos.

§ 2º - Em cada ponto, dentro das possibilidades haverá guarita especial, para o abrigo dos motoristas e usuários.

§ 3º - No interior do Município, os pontos serão fixados preferentemente nas sedes Distritais, vilas e povoados e quando houver mais de um permissionário, na mesma localidade fixar-se-á um ponto somente para cada 30 (trinta) casas existentes.

Art. 9º É vedado aos permissionários a fixarem pontos diversos aos que foi destinados pela Prefeitura para a prestação de serviços.

Parágrafo Único - Excetua-se da obrigação prevista no presente artigo as chamadas noturnas, compreendidas entre as 22:00 horas às 6:00 horas, do dia seguinte.

Art. 10º - As normas especiais para os plantões noturnos serão baixadas pelo Executivo Municipal.

## CAPÍTULO III

### DAS PERMISSÕES

Art. 11º - As permissões a serem outorgadas pelo Município se farão mediante licitação com ampla divulgação, mediante edital com prévia publicação de 30 (trinta) dias.



Art. 12º - Somente poderão licitar, objetivando a permissão prevista na presente lei os motoristas profissionais autônomos, portadores dos seguintes documentos:

- a) - Carteira de Habilitação profissional, inclusive o Psicotécnico ( fotocópia autenticada).
- b) - Folha corrida fornecida pelo Juizado da Comarca.
- c) - Atestado de vida e residência fornecido pela delegacia de Polícia.
- d) - Atestado de bons antecedentes policiais.
- e) - Certidão Negativa de débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.
- f) - Certidão fornecida pelo Município que prove não ser o interessado ou respectivo conjugue, concessionário autorizado ou permissionário de qualquer outro favor público concedido.
- g) - Atestado de Sanidade física, mental, odontológica, inclusive de carteira de saúde, atestado de Imunização e Abreugrafia, fornecido pelo Posto de Saúde da cidade de Vitorino, com visto do médico chefe da Unidade Sanitária.
- h) - Quitação Militar e Eleitoral.
- i) - Cadastro de pessoa Física.

Parágrafo Único - A Folha Corrida e atestado de vida e residência previstas no presente artigo deverão ser fornecidas respectivamente pelos cartórios criminais e delegacias de polícia onde o interessado / viveu nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 13º - Todos os documentos previstos no artigo anterior deverão ser inteiramente favoráveis ao interessado sob pena de indeferimento do pedido, independentemente do resultado da licitação.

§ 1º - Em caso de o interessado que haja a qualquer tempo sido condenado criminalmente, independente das demais disposições do presente artigo, deverá juntar prova de extinção de punibilidade para sua habilitação.

§ 2º - Qualquer fraude ao que dispõe o presente artigo, importará na perda da permissão independentemente da ação penal própria por crime contra a administração Pública.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS LICITAÇÕES



Art. 14 - Todas as permissões serão outorgadas pela Prefeitura mediante licitação e somente serão admitidos os que perfizerem as condições previstas no artigo 12 (doze) da presente Lei.

Art. 15 - O critério da escolha dos permissionários será feita por exclusão, seguindo-se os seguintes requisitos.

I - Os que já tenham sido permissionários nos últimos 5 (cinco) anos.

II - Os que de qualquer forma tenham com a família outra fonte de renda.

III - Os que apresentarem os veículos em piores condições para o ramo, com número de portas, potência de motor, etc.

Art. 16 - As licitações serão julgadas por uma comissão designada por decreto do Executivo, em lugar e hora pré-determinados em edital, na presença dos proponentes ou de seus representantes legais.

Art. 17 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias após a abertura e julgamento da licitação, caberá ao Executivo a outorga da permissão observadas as leis tributárias vigentes.

Art. 18 - Ficam dispensados das licitações os permissionários que dente as demais disposições da presente lei, adquirem um veículo estacionado.

## C A P Í T U L O V

### D O S V E Í C U L O S

Art. 19 - Qualquer tipo de veículo motorizado tipo automóvel poderá ser utilizado no trânsito coletivo desde que prove as condições de segurança e perfaça os seguintes quesitos.

I - Seja de ano de fabricação inferior à 4 (quatro) anos para o ingresso na praça.

II - De 4 (quatro) portas ou de 2 (duas) com a retirada do banco dianteiro do acompanhante.

III - De pintura uniforme, Vermelho Cereja com Xadrez Branco nas portas dianteiras do veículo, e com o sinal VT, fornecido pela Prefeitura,

IV - Com placa identificada TAXI, sobre-posta ao veículo com letreiro iluminado à noite.

§ Único - Os veículos tipo rural e kombi, não serão permitidos para o ingresso na praça, e não será fornecido a renovação do alvará de licença, para os já existentes.



Art. 20º - Os veículos Táxis, em nenhuma hipótese poderão ser substituídos por qualquer outro veículo sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, que se dará atendendo as demais disposições do capítulo VIII da presente lei.

Art. 21º - Nenhum veículo permissionário poderá transitar sem atender inteiramente as disposições do artigo 14 da presente lei, mesmo que esteja em fase de reparos.

Art. 22º - Cabe aos permissionários o direito de substituir os respectivos veículos por outros, mas que estas sejam sob qualquer aspecto em melhores condições, observado o ano de fabricação, sua capacidade e melhor estado de conservação.

Parágrafo Único - Cabe a Fiscalização da Prefeitura proceder a perícia da situação do veículo a que se propõe o permissionário lotar na praça e eliminar o xadres e demais caracteres peculiares de taxis, do veículo substituído.

Art. 23º - Nenhum permissionário obterá permissão sobre o veículo de fabricação superior a 5 (cinco) anos ficando obrigado a substituí-lo dando atendimento ao previsto artigo 19º da presente lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS TARIFAS

Art. 24º - As tarifas serem pré-fixadas por Decreto do Executivo, obedecendo principalmente a espiral inflacionária, o alto de custo da gasolina, óleos e lubrificantes, e obedeceram também o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 25º - Todo veículo deverá contar sempre com a tabela de preços exposta em seu respectivo veículo, para conhecimento dos usuários.

1º - A tabela referida neste artigo, deverá ser expedida pela Prefeitura Municipal, devendo ser rubricada pelo Diretor do Departamento de Administração e com o carimbo da Municipalidade.

§ 2º - Toda a vez que houver alteração de tarifa, deverá o Executivo emitir tabela atualizada que dentro do prazo de 3 (tres) dias, deverá substituída pela anterior, no interior do veículo.

Art. 26º - Haverá alteração de preços das tarifas quando em dias de barro e a noite das 22:00 horas às 6:00 horas do dia seguinte.



## CAPÍTULO VII

### DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 27º - Fica expressamente vedado ao permissionário:

I - Cobrar dos usuários tarifas fora das normas e preços pré-fixados pelo Executivo.

II - Estacionar em pontos diversos ao fixado pela Prefeitura.

III - Permanecer em débito com a fazenda Pública, Municipal, Estadual e Federal, bem como a Previdência Social.

IV - Substituir o veículo lotado sem prévio homologação de licença do Executivo.

V - De qualquer forma violar as normas das posturas, leis Tributárias Municipais e de trânsito.

§ 1º - Qualquer infração às disposições da presente lei importará em cominação de penas de suspensão temporária da permissão até a definitiva locação dos direitos de permissão.

§ 2º - As penas serão aplicadas pela Prefeitura de acordo com o grau de inflação.

Art. 28º Perderá os direitos de permissão o permissionário que for condenado pela justiça com mais de 2 (dois) anos de pena.

Parágrafo Único - Se a pena for inferior a 2 (dois) anos, fica suspensa a permissão enquanto durar a penalidade.

## CAPÍTULO VIII

### DAS TRANSFERÊNCIAS DE VEÍCULOS ESTACIONADOS E PERMUTAS DE PONTOS

Art. 29º - Os permissionários poderão vender seus veículos estacionados a terceiros, que com aquele, firmará requerimento fundamentado ao Prefeito, requerendo a transferência da permissão.

Parágrafo Único - Caberá por direito, aos permissionários a permuta de pontos, desde que haja comum acordo entre os interessados e prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 30º - O pretendente a permissão conforme previsto no artigo anterior, deverá juntar ao requerimento os documentos previstos no artigo 12, sujeitando-se inteiramente as demais normas da presente lei.



Art. 31 - O permissionário que vender o seu veículo estacionado por mais de uma vez no decurso de 2 (dois) anos, fica privado do direito de nova permissão no mesmo ramo por 4 (quatro) anos seguidos a partir da última venda.

C A P Í T U L O   I I I  
D A S   D I S P O S I Ç Õ E S   G E R A I S

Art. 32 - Os permissionários por ocasião da outorga da permissão, firmarão com a Prefeitura compromisso de acordo, conforme padrão adotado por decreto do Executivo, comprometendo-se ao cumprimento das normas e disposições da presente lei, e demais disposições inerentes ao contrato de permissão.

Art. 33 - Todos os processos relativos a permissão do gênero, serão arquivados em pasta especial, bem como às matérias relativas ao assunto.

Art. 34 - O Executivo objetivando aprimorar a fiscalização no que tange ao trânsito coletivo, sendo necessário, manterá convenio com as autoridades do DETRAN, DER e DNER.

Art. 35 - Concede-se o prazo até o primeiro emplacamento, para a padronização dos veículos, condicionando-os às normas da presente lei, aos atuais permissionários.

C A P Í T U L O   X  
D A S   D I S P O S I Ç Õ E S   T R A N S I T Ó R I A S

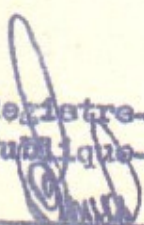
Art. 36 - Ficam mantidos os pontos de estacionamento ora existentes.


Art. 37 - O Executivo, por decreto, ouvida a autoridade do trânsito local, estabelecerá o fluxograma para a transmissão dos documentos objetivando a outorga da permissão.

Art. 38 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória, 15 de novembro de 1.973 ( setenta e tres) -----

Registre-se e  
Publique-se

  
Vitória, 15 de novembro de 1973, Sec. Municipal.

  
JOVINO ELSO PERIOLO  
Prefeito Municipal